CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 13.021, de 2014, para dispor que a obrigatoriedade quanto à presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento de farmácias de qualquer natureza não se aplica aos estabelecimentos que se caracterizem como microempresas, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006; aplicando-se nesse caso o art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1° O art. 6º da Lei nº 13.021, de 2014, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º.....

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.021, de 2014, dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Inicialmente explicita assistência farmacêutica como o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso

racional. Em seu art. 3º, dispõe que Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Ou seja, a referida norma resgata a importância do farmacêutico como profissional atuante no cuidado com o paciente. Prestar orientação farmacêutica, estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, entre outras atividades, fazem parte de seu rol de atribuições.

Assim, podemos considerar o teor do inciso I do art. 6º da Lei nº 13.021, de 2014, extremamente importante, pois estabelece a obrigatoriedade de presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento das farmácias de qualquer natureza. Entretanto, apesar de ser meritória, essa medida pode tornar inviável o funcionamento de diversas farmácias de municípios menores onde não há profissionais graduados em quantidade suficiente para atender a demanda.

Nesse contexto, cabe aqui fazer referência à Medida Provisória nº 653, de 2014, que tentou corrigir esse imbróglio enfrentado em várias localidades. Essa norma proveniente do Poder Executivo determinava que, no caso de farmácias que se caracterizassem como microempresas ou empresas de pequeno porte, seria aplicado o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 1973. Conforme esse dispositivo, as farmácias e drogarias poderiam manter técnico responsável substituto para as situações de impedimento ou ausência do titular.

Ademais, ainda conforme o referido artigo 15, em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local poderá licenciar os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Infelizmente, a mencionada Medida Provisória não logrou êxito permanecendo a exigência prescrita pela Lei nº 13.021, de 2014. Ainda que essa norma tente proteger a saúde da população, conforme já ponderado, também é responsável pela criação de um problema devido à baixa demanda de farmacêuticos em grande parte dos municípios brasileiros.

Por último, também deve ser considerado que essas farmácias de porte mais modesto também poderão ficar impossibilitadas de manter sua regular atividade,

pois pode ser penoso em termos financeiros manter esses profissionais durante todo o tempo de seu funcionamento.

Assim, diante do exposto, com o objetivo de viabilizar o funcionamento das pequenas farmácias localizadas nesses municípios menos populosos, e garantir a assistência daqueles que residem nessas localidades, peço o apoiamento de meus nobres Pares para a aprovação da presente proposta, visto que a legislação vigente dispõe sobre obrigação difícil a ser cumprida por empresas menores.

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE